

**PROCESSO** - A. I. Nº 278987.0018/12-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5º JJF nº 0178-05/13  
**ORIGEM** - INFAS BARREIRAS  
**INTERNET** - 06/02/2014

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0016-13/14

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. IMPOSTO DIFERIDO. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infrações elididas. Acatadas as provas apresentadas nas fases impugnatórias do lançamento de ofício. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração, lavrado em 01/10/2012, para exigir ICMS no valor de R\$393.648,94, mais acréscimos legais, com as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. Contatamos falta de recolhimento de ICMS nas vendas de mercadorias sem os recolhimentos devidos. Fatos geradores verificados nos meses de jun, jul e ago de 2011. Valor exigido: R\$287.689,55. Multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturados. Destinação de mercadorias sem destaque de ICMS a estabelecimento sem inscrição cadastral de Armazém Geral. Ocorrência dos fatos geradores: meses de nov e dez de 2011. Valor: R\$105.959,39. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “a”, da Lei nº 7.014/96.

Em Primeira Instância, a Improcedência foi declarada em razão do seguinte:

*No que tange às Notas Fiscais de nºs 38, 39 e 41, emitidas em 17/06/2012, que compõem a infração 1, ficou provado nos autos que as mesmas foram canceladas no mesmo dia da emissão. O próprio autuante procedeu à exclusão desses documentos na primeira informação fiscal prestada. Em relação às Notas Fiscais nºs 42 e 43, o autuante na segunda intervenção nos autos, datada de 13/03/13, acolheu a exclusão das mesmas em razão das operações terem sido pagas através de certificado de crédito, conforme foi atestado pelos documentos acostados às fls. 74 e 76 dos autos.*

*Quanto às demais operações remanescentes, a defesa argumentou que as mesmas improcedem, pois o destinatário das operações autuadas é armazém geral, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil em 10/01/2013 (em anexo, fl. 90), onde consta como atividade principal: ARMAZENS GERAIS – EMISSAO DE WARRANT (CNAE 5211-701 – descrição da atividade: atividades de armazenamento e depósito, inclusive em câmaras frigoríficas e silos, de todo tipo de produto, sólidos, líquidos e gasosos por conta de terceiros, com emissão de warrants (certificado de garantia que permite a negociação da mercadoria), inclusive agropecuários. Portanto as Notas Fiscais citadas nas ocorrências 3, 4 e 5 do Auto de Infração, correspondente aos fatos geradores verificados nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2011, estariam acobertadas pela legislação estadual – art. 6º, inc. VI, alínea “a”, do RICMS/97 e art. 3º, inc. VI, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 - dispositivos já citados na peça de defesa apensada às fls. 66/67.*

*Ressalto que o contribuinte autuado mudou de endereço na circunscrição fiscal durante o período de fiscalização, porém continuou na mesma cidade de localização (Luís Eduardo Magalhaes – BA) mudando somente de Rua e Bairro.*

*Em relação aos valores remanescentes do lançamento de ofício, o autuante, durante a ação fiscal, efetuou uma pesquisa no sistema cadastral da SEFAZ – BA., constatando que o contribuinte com inscrição nº 043.424.094 (COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA CONQUISTENSE LTDA.), destinatário da mercadorias remetidas pelo autuado, não se encontrava cadastrado como armazém geral. Em razão dessa avaliação cadastral, formulou pedido a este CONSEF pela Procedência Parcial do Auto de Infração, apresentado novo demonstrativo anexado à fl. 97 dos autos.*

*O contribuinte, em nova intervenção nos autos, através de sua procuradora, ingressou com manifestação no PAF, datada de 22/03/13. Anexou o Estatuto Social da COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA CONQUISTENSE LTDA. - COOPMAC (fls. 117 a 136), registrado na Junta Comercial da Bahia, que a autoriza a exercer a atividade de armazenagem de produtos de terceiros, conforme CNAE nº 5211-701, documento emitido pela Receita Federal. Juntou também cópias de Notas Fiscais nºs 2088/21150/21415/21416 (fls. 104/107), emitidas pela COOPMAC, referente ao retorno de armazenagem das notas fiscais 44 e 149 emitidas pelo autuado. Disse que a empresa autuado continua sediada no município de Luis Eduardo Magalhães, conforme 35ª alteração contratual, registrada na JUCEB (doc. fls. 108 a 116), tendo como local de armazenagem de seus produtos Vitória da Conquista - Ba. Solicitou a realização de diligência pela ASTEC/CONSEF para verificação junto à COOPMAC das notas fiscais citadas na peça impugnatória.*

*Após verificação efetuada pelo relator deste processo, concluo que não procedem aos argumentos do autuante em relação aos valores remanescentes do Auto de Infração, considerando o que consta no sistema INC (Informações do contribuinte) da SEFAZ – BA., no relatório “Dados Cadastrais”. Nesse relatório está informado que a atividade econômica principal desenvolvida pelo estabelecimento da empresa destinatária dos produtos remetidos pelo autuado, ou seja, a COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA CONQUISTENSE LTDA., através das notas fiscais 44 e 149, que compõem a infração 1 e pelos documentos que integram a infração 2, é de Armazéns Gerais com emissão de warrante. Esta situação cadastral existia desde o início das atividades do estabelecimento destinatário e perduram até hoje.*

*O autuante, provavelmente, incorreu em equívoco na avaliação da prova em que fundamentou o lançamento fiscal.*

Em razão da redução do crédito tributário ter sido superior a R\$ 100.000,00 foi interposto Recurso de Ofício pela 5<sup>a</sup> JJF, com base no art. 169, I, do RPAF.

## VOTO

Observo que parte da autuação foi reduzida em razão de documentos apresentados na Impugnação, comprovantes de cancelamento, no mesmo dia da emissão, das Notas Fiscais de nºs 38, 39 e 41, emitidas em 17/06/2012, e o certificado de crédito (fls. 74-76) que comprova o pagamento das Notas Fiscais nºs 42 e 43. As operações referentes a tais notas fiscais, foram excluídas pelo próprio Atuante.

As demais operações correspondem a envio de mercadorias para Armazém Geral. Segundo o autuante, a cobrança deve permanecer para tais operações porque, em pesquisa no sistema cadastral da SEFAZ – BA., constatou que o contribuinte com a Inscrição nº 043.424.094 (COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA CONQUISTENSE LTDA.), destinatário da mercadorias remetidas pelo Autuado, não se encontrava cadastrado como armazém geral.

Todavia, a 5<sup>a</sup> JJF conclui que não procedem os argumentos do autuante em relação aos valores remanescentes do Auto de Infração, pois consta no sistema INC (Informações do contribuinte) da SEFAZ – BA., no relatório “Dados Cadastrais” e nesse relatório está informado que a atividade econômica principal desenvolvida pelo estabelecimento da empresa destinatária dos produtos remetidos pelo autuado, ou seja, a COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA CONQUISTENSE LTDA., através das Notas Fiscais nºs 44 e 149, que compõem a infração 1 e pelos documentos que integram a infração 2, é de Armazéns Gerais com emissão de warrante. Observou ainda, a 5<sup>a</sup> JJF, que esta situação cadastral existia desde o início das atividades do estabelecimento destinatário e perduram até a data do julgamento.

Não vislumbro motivos para reformar a Decisão recorrida, pois tanto as informações do sistema INC como o Estatuto Social da COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA CONQUISTENSE LTDA. - COOPMAC (fls. 117 a 136) registrado na Junta Comercial da Bahia e o seu CNAE de nº 5211-701, demonstram que a atividade da empresa é armazenagem de produtos de terceiros.

Frise-se, ainda, que o contribuinte apresentou cópias de Notas Fiscais de nºs 2088, 21150, 21415 e 21416 (fls. 104/107), emitidas pela COOPMAC, referente ao retorno de armazenagem das Notas Fiscais nºs 44 e 149 emitidas pelo autuado.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278987.0018/12-1, lavrado contra MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de janeiro de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO - PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS